



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35172.000769/2007-15
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-009.559 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2021
Embargante DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE
Interessado VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A (INCORPORADORA DE CIMENTO POTY S.A.)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2006

EMBARGOS INOMINADOS. ACOLHIMENTO. VÍCIOS VERIFICADOS. SANEAMENTO. DECISÃO EMBARGADA. INTEGRAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Para saneamento dos vícios verificados no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração, que se integram à decisão embargada com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanar o lapso manifesto apontado no Acórdão nº 2402-006.695, alterando-se o resultado do julgamento para reconhecer a decadência em relação às competências até 02/2001, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de embargos inominados pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife em face do Acórdão nº 2402-006.695, proferido, na sessão plenária de 4 de outubro de 2018, pela 2ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento deste Conselho, cuja ementa e dispositivo transcrevemos (processo digital, fls. 14.368 a 14.401):

Ementa:**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/12/2006

DECADÊNCIA RECONHECIDA. SUMULA VINCULANTE STF Nº 8. SUMULA CARF Nº 99.

O prazo para constituição de créditos relativos as Contribuições Previdenciárias é de 5 anos e existindo recolhimentos, ainda que parciais, o termo inicial de sua contagem é a data do fato gerador. Entendimento ancorado no enunciado vinculado do STF nº 8, na Súmula CARF nº 99.

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A empresa deverá manter à disposição da fiscalização, durante dez anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações previdenciárias.

BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

A recusa em disponibilizar à Fiscalização informações necessárias ao esclarecimento de situação fáticas constatadas em documentação apresentada pela empresa, enseja o lançamento dos valores que a Administração entender devidos, sem que isso venha caracterizar afronta ao princípio da busca da verdade material.

CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS INOBSERVÂNCIA DE TETO.

No cálculo da contribuição patronal incidente sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais não é obedecido o teto do limite máximo do salário-de-contribuição.

BASE DE CÁLCULO TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS.

A base de cálculo da contribuição do contribuinte individual é o salário-de-contribuição, que, no caso do condutor autônomo de veículo rodoviário corresponde a vinte por cento do valor bruto auferido pelo frete, carreto, transporte, não se admitindo a dedução de qualquer valor relativo a dispêndios com combustível e manutenção do veículo, ainda que haja na carta-frete ou documento equivalente discriminação de parcela a este título.

SERVIÇOS DE TRANSPORTE RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Os serviços de transporte de passageiros, quando executados mediante cessão de mão-de-obra, sujeitam-se à retenção de 11% sobre o valor da fatura/nota fiscal/recibo de prestação de serviço.

INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO.

Não apresenta caráter confiscatório o lançamento fiscal elaborado em consonância com os ditames de lei vigente e eficaz.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 595.838/SP.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, no âmbito da sistemática do art. 543B do Código de Processo Civil (CPC), declarou a inconstitucionalidade e rejeitou a modulação de efeitos desta decisão do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, dispositivo este que previa a contribuição previdenciária de 15% sobre as notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

SUBVENÇÕES DESTINADAS A CLUBES DE FUTEBOL. FUTEBOL PROFISSIONAL, PATROCÍNIO, QUALQUER TIPO. APLICABILIDADE DOS §§ 6º E 9º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91.

Em se tratando de associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, os valores a ela destinados a título de patrocínio, seja qual for a forma, aí incluídos aqueles que se dão com o mero intuito de auxiliar, ajudar ou amparar, devem se sujeitar à contribuição previdenciária de 5%.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO

Sofrem incidência de contribuições previdenciárias as parcelas pagas a título de seguro de vida em grupo, quando este benefício não esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício. Acordam ainda os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos recurso voluntário, afastar a preliminar, reconhecer a decadência para as competências **até 03/2003**, inclusive e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza (Relator), Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior que deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti. O conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho votou somente com relação ao mérito do recurso voluntário tendo em vista que as demais matérias foram votadas na sessão de 14/09/2018 da qual participou o conselheiro José Ricardo Moreira, na condição de suplente convocado.

Embargos inominados

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife opôs embargos inominados por entender que o r. acórdão apresenta lapso manifesto quanto ao período abrangido pela decadência, nestes termos (processo digital, fls. 14.448 a 14.450):

[...]

Considerando que o lançamento foi feito em 2006, não haveria decadência de fatos geradores ocorridos em 2003 ou até mesmo em 2002, uma vez que sequer teria passado o lustro decadencial, se a decadência foi por unanimidade afastada a partir de 03/2003, como está acima redigido, como então considerar o voto no trecho da página 14378 que assevera:

Com sustentáculo em entendimento vinculante deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, verificando estarem presentes todos os elementos para aplicação da regra decadencial contida no §4º do artigo 150 do CTN, votamos por dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo a decadência das obrigações ocorridas antes de 31/03/2001.

[...]

Portanto nestes termos rogo ao Exmo. Presidente a reforma do Acórdão para que da ementa do mesmo conste que as obrigações afastadas são as que ocorreram antes de 31/03/2001 e não as ocorridas até 2003 como consta da redação originária que se mantida reconheceria períodos de decadência de pouco mais de três anos em relação ao lançamento.

(Destaques no original)

Admissibilidade dos embargos inominados

O Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, mediante Despacho de Admissibilidade de Embargos datado de 24 de outubro de 2019, admitiu os embargos opostos pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife; trazendo, em síntese, de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 14.452 a 14.454):

[...]

Segundo o Embargante, o lapso manifesto encontra-se na fl. 14.369, no dispositivo da decisão, acima transcrito, quanto ao reconhecimento da “decadência para as competências até 03/2003”.

Aduz que, considerando a Súmula CARF nº 99 e a data da constituição do lançamento – ano de 2006 – “não haveria decadência de fatos geradores ocorridos em 2003 ou até mesmo em 2002”.

Ademais, destaca excerto do voto constante à fl. 14.378 que reconhece a decadência até a competência **03/2001**, *verbis*:

Com sustentáculo em entendimento vinculante deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, verificando estarem presentes todos os elementos para aplicação da regra decadencial contida no §4º do artigo 150 do CTN, votamos por dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo a decadência das obrigações ocorridas antes de **31/03/2001**. (Grifo no original)

Verifica-se, pois, que assiste razão ao Embargante, devendo o lapso manifesto, constante do dispositivo, ser sanado mediante a prolação de um novo acórdão, a teor do disposto no art. 66 do Anexo II do RICARF.

[...]

Diante do exposto, **aditem-se os embargos inominados**, nos termos do RICARF, Anexo II, art. 66, para correção do **lapso manifesto verificado no dispositivo da decisão**, mediante a prolação de um novo acórdão.

(Destaques no original)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

Ditos embargos foram admitidos e deles tomo conhecimento, já que opostos tempestivamente e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Escopo do julgamento

O voto condutor da decisão embargada deu parcial provimento ao recurso interposto pela Recorrente, reconhecendo a decadência das obrigações ocorridas até a competência **03/2003**. Contudo, o período decadencial referenciado na fundamentação do correspondente voto traz por termo final a competência **02/2001**, e não 03/2003, como constou em seu dispositivo. Portanto, o deslinde da controvérsia está em determinar as reais competências atingidas pela decadência.

Lapso manifesto constatado

De pronto, vê-se que o Embargante tem razão, pois mencionado voto se fundamenta no Enunciado de Súmula CARF nº 99, reconhecendo que reportada decadência tem por termo final a competência 02/2001, e não 03/2003.

Conclusão

Ante o exposto, acolho os embargos admitidos, sanando o lapso manifesto apontada no seu Despacho de Admissibilidade, para integrar a decisão embargada, com efeitos infringentes, restando alterado o resultado do julgamento de “Acórdão os membros do colegiado [...] reconhecer a decadência para as competências até 03/2003, inclusive e [...], para “Acórdão os membros do colegiado [...] reconhecer a decadência para as competências até 02/2001, inclusive e [...]”.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz